



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A INCAPACIDADE SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO NA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA OS PORTADORES DO VÍRUS HIV**

**ISABEL CRISTINA DE AGUIAR ZIMMER**

**LAVRAS-MG**

**2020**

**ISABEL CRISTINA DE AGUIAR ZIMMER**

**A INCAPACIDADE SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO NA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA OS PORTADORES DO VÍRUS HIV**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras, como parte das  
exigências do curso de Bacharelado em  
Direito.

Orientador: Prof. Pós-Doutor Denilson  
Victor Machado Teixeira

**LAVRAS-MG**

**2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento  
Técnico da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Z72i

Zimmer, Isabel Cristina de Aguiar.

A incapacidade social no âmbito previdenciário na concessão do benefício assistencial para os portadores do vírus HIV/ Isabel Cristina de Aguiar Zimmer. – Lavras: Unilavras, 2020.

40f.

1. Constituição Federal de 1988. 2. Benefício de Prestação Continuada. 3. Previdência Social. 4. Portador do vírus HIV. 5. Estigma Social. 6. Concessão I. Teixeira, Denílson Victor Machado (Orient.). II.

**ISABEL CRISTINA DE AGUIAR ZIMMER**

**A INCAPACIDADE SOCIAL NO ÂMBITO PREVIDENCIÁRIO NA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PARA OS PORTADORES DO VÍRUS HIV**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso Bacharelado em  
Direito.

APROVADO EM: 18/11/2020

**ORIENTADOR**

Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira

**MEMBRO DA BANCA**

Prof.<sup>a</sup> Me. Walquíria de Oliveira Castanheira / Centro universitário de Lavras

**LAVRAS-MG**

**2020**

**DEDICO,**

*Ao meu esposo Ismael Luiz Zimmer e à  
minha mãe Carmen Lúcia de Paula pelo  
amor e apoio incondicional, à minha  
família e aos amigos que me deram todo  
apoio para que este feito fosse alcançado  
e concluído com sucesso.*

## **AGRADECIMENTO**

Primeiramente, agradeço a Deus pela vida e pela oportunidade de poder compartilhar com meus familiares e amigos os momentos mais felizes de minha existência.

A todos os professores do curso de Direito do Centro Universitário de Lavras, todos eles profissionais dedicados, competentes e atenciosos com os alunos e comprometidos com o trabalho docente.

Agradeço especialmente ao Professor Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira, meu orientador, pelos sábios ensinamentos e compreensão de nossas limitações como aprendizes na seara do Direito.

## RESUMO

**Introdução:** A presente monografia tem como estudo analisar a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) ao portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) no âmbito previdenciário. **Objetivo:** Analisar o impacto da intolerância social contra os portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) que inviabiliza o portador de conseguir um emprego de igualdade condição e, portanto, de se sustentar, tornando-se um Incapaz Social. **Metodologia:** a dotou-se, para a realização do trabalho, a pesquisa explicativa, com abordagem do método da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a aplicação da Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213/1991, Lei nº 8.742/1993, objetivando, através da leitura, interpretação e compreensão do tema escolhido. **Conclusão:** Conclui-se que, a concessão do benefício assistencial relacionada à incapacidade social dos portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) deverá ser analisada de forma minuciosamente, observando os critérios de elegibilidade, como o risco social gerado pelo estigma e discriminação da doença, e a condição de necessitado. Onde, no caso concreto se faz necessário à realização da perícia médica e social para assegurar uma avaliação ampla da vulnerabilidade do requerente que busca a concessão do benefício. Concretizando se os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988 como base de sustentação, no qual o Estado tem o dever de efetivar esse direito de modo a garantir uma vida digna ao cidadão.

**Palavras-chaves:** Constituição Federal de 1988; Benefício de Prestação Continuada; Previdência Social; Portador do vírus HIV; Estigma Social; Concessão.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

ART – Artigo

AIDS – Síndrome de Imunodeficiência Adquirida

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

JEFs – Juizados Especiais Federais

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

TNU – Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>10</b>
2.1 Dos Direitos Fundamentais.....	10
2.2 Da Função Social da Seguridade Social .....	12
2.3 Do Direito Previdenciário .....	15
2.4 Do Benefício Assistencial .....	17
2.5 HIV/AIDS, Incapacidade e Benefício da Prestação Continuada.....	19
2.6 Da Incapacidade Social e HIV .....	23
2.7 HIV e Estigma Social.....	25
2.8 Concessão do Benefício da Prestação Continuada .....	26
2.9 Súmula nº 78 – Turma Nacional de Uniformização.....	28
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico tem como objetivo analisar a concessão do benefício assistencial no âmbito previdenciário aos portadores do Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV) através da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993, habitualmente conhecida como BPC (Benefício de Prestação Continuada). A redação da legislação tem a finalidade de prestação assistencial a quem dela necessitar, ou seja, pessoas que não possuem condições de manutenção própria. Essa prestação constitui dever do Estado, visando condições de vida digna para a sociedade.

Esta análise visa o impacto gerado pela intolerância e preconceito contra os portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), que inviabiliza o doente de conseguir um emprego e, portanto, de se sustentar, tornando-se um Incapaz Social.

Por isso, é de suma importância avaliar com atenção o pedido de concessão do benefício, pois o mesmo possui caráter de amparo social aos que não contribuíram para a Previdência e vivem em situação de miséria com uma doença que o impede de participar em igualdade de condições no mercado de trabalho.

A aprovação do benefício relacionada à incapacidade social aos portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), decorre da análise peculiar e da particularidade do caso concreto, analisando de forma ampla os aspectos físicos e sociais, em fase da elevada estigmatização da doença. Esse entendimento foi pacificado por intermédio da Súmula nº 78 (17/11/2014) da Turma Nacional de uniformização dos Juizados Federais (TNU).

Em consonância com as diretrizes do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, em conjunto com o artigo 4º, inciso III da Lei Orgânica Social nº 8.742/1993, será observado o conceito e o direito do *princípio da dignidade da pessoa humana*, como um princípio fundamental que resplandece a todos os cidadãos.

A metodologia aplicada neste trabalho compreenderá pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a aplicação da Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.213/1991, Lei nº 8.742/1993, objetivando, através da leitura, a análise, interpretação e compreensão do tema escolhido.

Justifica-se o tema os valores sociais, onde permite mostrar que a obtenção do benefício assistencial nem sempre foram fáceis. O acesso, por vezes, é restritivo ou está atrelado às condicionalidades. Além disso, as políticas de assistência social, de saúde e de previdência são fragmentadas, gerando lacunas durante o curso do entendimento e da oferta de proteção social quando se solicita a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) no âmbito previdenciário.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Dos Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 tem como pilar os Direitos Fundamentais inerentes à Dignidade da Pessoa Humana, onde o Estado é a viga que ratifica o regimento jurídico brasileiro protetivo com um valor constitucional supremo, que envolve a pessoa humana como ponto de partida em qualquer decisão que produz impacto na sociedade, contendo em si a igualdade entre as pessoas.

Cavalcanti Filho (2013) define os direitos fundamentais como:

Com base nisso, poderíamos definir os direitos fundamentais como os direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica. (CAVALCANTI FILHO, 2013).

A dignidade da pessoa humana é um princípio que está elencado no artigo 1º, inciso III, da CF/88, que dispõe:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, devemos destacar a dignidade da pessoa humana o mais importante valor constitucional aos direitos fundamentais, veja as palavras de Sarlet (2012):

A Constituição, a despeito do seu caráter compromissário, confere uma unidade de sentido, de valor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa humana fundamento e fim da sociedade e do Estado, razão pela qual se chegou a afirmar que o princípio da dignidade humana atua como o 'alfa e ômega' do sistema das liberdades constitucionais e, portanto, dos direitos fundamentais. (SARLET, 2012, p. 91).

Cabe ressaltar também os princípios da dignidade e da liberdade previstos no artigo 5º, caput, da CF/88:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Os princípios são esteios sustentadores do direito que, apesar de sua extrema importância, não encontram definição em nenhum diploma legal. Conforme leciona Miguel Reale (2014):

“princípios são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, a aplicação e integração ou mesmo para a elaboração de novas normas. São verdade fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis”. (REALE, 2014, p. 37).

Os princípios fundamentais é a base estrutural das normas constitucionais, sendo uma verdadeira baliza que orienta todo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, os direitos fundamentais são ferramentas de proteção que garante à existência de direitos básicos do ser humano dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Observe-se que os direitos fundamentais positivados no texto constitucional possui a pessoa humana como principal patrimônio jurídico, que abarca os direitos e garantias do homem, onde os direitos e garantias se complementam por seus valores a fim de assegurar a todas as pessoas os direitos sociais e individuais garantindo uma vida digna ao cidadão como proteção do dever Estatal.

Na inteligência de Sarlet (2012), ele apresenta:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012).

Os direitos fundamentais são reconhecidos como direitos de segunda geração, que está ligado ao conceito de igualdade, os direitos são: direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado, ou seja, uma

atuação do poder público em favor do cidadão para que o mesmo possa desfrutar de uma vida com dignidade.

Nesse sentido, Cavalcante Filho (2013), dispõe que:

Os direitos de segunda geração (sociais, econômicos e culturais ou direitos positivos) são entendidos como direitos sociais menos favorecidos, e que impõem ao Estado uma obrigação de fazer, de prestar (direitos positivos, como saúde, educação, moradia, segurança pública e alimentação). Baseiam-se na ação de igualdade material (redução de desigualdade), no pressuposto de que não adianta possuir liberdade sem condições mínimas (educação e saúde) para exercê-la. Nesse caso, em vez de se negar ao Estado uma atuação, exige-se dele que preste saúde, educação, etc. Trata-se, portanto, de direitos positivos (impõem ao Estado uma obrigação de fazer). (CAVALCANTI FILHO, 2013).

É notório que a edificação de um Estado Democrático obtém o reconhecimento dos direitos fundamentais de segunda geração, onde os seus valores são excepcionais, tornando a declaração constitucional em uma prerrogativa jurídica que assegura ao cidadão o direito de exigir do Estado à realização de prestações positivas a fim de proporcionar um bem-estar social a toda sociedade.

Partindo-se dos ensinamentos de Denilson Victor Machado Teixeira (2015, p. 48), prevê que, é um direito individual protetivo, tanto em relação ao Estado quanto em relação aos demais indivíduos, e, estabelece o dever fundamental de tratamento igualitário entre as pessoas.

## 2.2 Da Função Social da Seguridade Social

A Constituição Federal de 1988 conceitua a seguridade social em seu artigo 194, caput, *in verbis*:

Art. 194 - "A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social". (BRASIL, 1988).

A Seguridade Social é amparada de forma protetiva pelo Estado e por particulares, tem como definição estabelecer um sistema de proteção social, cuja principal característica é atender a toda e qualquer necessidade relacionada ao bem-estar da pessoa humana. Uma das mais consideráveis conquistas da

Constituição de 1988 foi a Seguridade Social, onde a sua função é manter o equilíbrio econômico e a igualdade social destinado aos cidadãos que a compõem.

Seu objetivo é garantir o essencial à sobrevivência do indivíduo, é também um redutor de desigualdades causadas pela falta de condições financeiras, trata-se de um instrumento de justiça social.

Ibrahim (2018) menciona a justiça social como:

A justiça social é objetivo do desenvolvimento nacional, sendo verdadeira diretriz de atuação para nossos governantes, impondo a ação distributiva da riqueza nacional. Requer não somente a ação do Poder Público, mas também da sociedade, diretamente, sendo emblemática a ação das entidades não governamentais. A justiça social é a equânime distribuição de benefícios sociais, baseada no princípio da seletividade e distributividade. Tanto a justiça social como o bem-estar social são legitimadores das políticas públicas, sendo também diretriz axiológica para interpretação e aplicação da normatização protetiva. (IBRAHIM, 2018, p. 06).

Apoiada em um tripé, a seguridade social assegura os direitos à saúde, à previdência e a assistência social (CF/88, art. 194, *caput*). A previdência é reservada apenas para contribuinte, a assistência atende aos necessitados e hipossuficientes e a saúde pública possui acesso universal, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Denilson Victor Machado Teixeira (2015) ao conceituar a Seguridade Social declarou que:

O Direito da Seguridade Social é o conjunto de normas jurídicas, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à assistência social, à previdência social e à saúde. Neste interim, podemos estabelecer que cada pessoa deve suportar as suas próprias necessidades, vislumbrando-se, quando necessário, a inserção do Estado, através da Seguridade Social. (TEIXEIRA, 2015, p. 09).

Nesse sentido, é cabível mencionar o entendimento do autor Fábio Zambitte Ibrahim (2018):

A seguridade social é como uma rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, onde todos contribuem, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna. (IBRAHIM, 2018, p. 05).

Sendo assim, a seguridade social tem suas batalhas sociais como uma posição positiva, gerando o reconhecimento de suas funções que não se limita apenas na redução da pobreza e da vulnerabilidade, e sim na ampliação de sua igualdade com a consolidação da cidadania, tendo a certeza de um sistema público e amplo de proteção social, ancorado em um reconhecimento de direitos que alcança um modelo de livre escolha da oferta e do acesso, nos princípios morais na condição de assalariamento formalizado.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo único do art. 194, traz em seu bojo os princípios da seguridade social em forma de *objetivos*, que orientam o ordenamento jurídico, constituindo as diretrizes fundamentais da proteção e função social. Eis a redação do dispositivo:

Art. 194 – [...]

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1988).

Um dos princípios que rege a seguridade social é o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, derivado do princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF/88), em que consiste no fato de que a proteção social deve englobar todos os riscos sociais que possam desencadear o estado de necessidade. Portanto, respondendo aos princípios constitucionais, a seguridade social deve seguir as bases identificadas para a garantia dos direitos de proteção social, tendo o acesso garantido pelo Estado.

A função da Seguridade Social tem também como propósito atender o trabalhador que se depara sem condições de desenvolver suas atividades laborais por conta de alguma condição social, em razão de um fato da vida cotidiana que o

impossibilita de exercer sua produtividade, como, por exemplo, a incapacidade social, causando assim um corte nas condições financeiras de sua família.

Goes (2016) em sua lição conclui que:

"A Seguridade Social tem um conceito abrangente, destinado a todos que dela necessitem desde que haja previsão na lei sobre determinado evento a ser coberto. É, na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência, a Assistência Social e a Saúde". (GOES, 2016, p.14).

### 2.3 Do Direito Previdenciário

O Direito Previdenciário é um direito fundamental e social, constituindo cláusulas pétreas previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988).

A norma legal deu origem ao Sistema Nacional de Seguridade Social, reforçando os direitos fundamentais dos cidadãos a luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Frederico Amado (2013) define o Direito Previdenciário como:

"[...] o ramo do Direito composto por regras e princípios que disciplinam os planos básicos e complementares de previdência social no Brasil, assim como a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública e as pessoas jurídicas privadas que exerçam atividades previdenciárias". (AMADO, 2013, p. 114).

Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris (2014) compreende que:

"A Previdência Social, ou seguro social, emerge como construção humana destinada ao enfrentamento dos riscos sociais que, embora sejam imprevisíveis, isoladamente considerados, são constantes na vida da sociedade, atingindo apenas alguns indivíduos dentro de determinado período". (ROCHA e SAVARIS, 2014, p. 269).

O artigo 201 da Constituição Federal de 1988 determina a organização e o caráter da Previdência Social:

Art. 201 - “sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei”. (BRASIL, 1988).

Enfatizando que o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) é regulamentado pela Lei nº 8.213/1991, onde a sua finalidade está conceituada no artigo 1º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º - A Previdência Social mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem depende economicamente. (BRASIL, 1991).

A Previdência Social é regida pelos princípios que se encontram no art. 2º da Lei Federal nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991) que seguem as mesmas prerrogativas adotadas pelos princípios constitucionais da seguridade social, porém voltados ao universo dos contribuintes e segurados do regime geral de previdência social.

Portanto, é um sistema destinado aqueles que, em regra, contribuíram, direta ou indiretamente, para sua manutenção, onde os seus benefícios dependem da contribuição prévia do segurado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Fábio Zambitte Ibrahim (2018) considera a previdência social como seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos (RGPS e RPPS), além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados *riscos sociais*. (IBRAHIM, 2018, p.26).

Ainda sob o mesmo viés, Rocha e Savaris (2014) observam que:

No direito previdenciário, o termo risco social é empregado para designar os eventos que podem ocorrer na vida de todos os homens, com certeza ou probabilidade significativa, provocando desajuste nas condições normais de vida, em especial a obtenção dos rendimentos decorrentes do trabalho, gerando necessidades a serem atendidas, pois nesses momentos críticos, normalmente, não podem ser satisfeitas pelo indivíduo. Os riscos que dizem respeito ao próprio funcionamento da sociedade, denominam-se “riscos sociais”. (ROCHA e SAVARIS, 2014, p. 271).

Diante do exposto, pode-se verificar que a previdência social tem caráter contributivo, cuja finalidade é atender as necessidades da população contribuintes, sobretudo no que se refere às situações de vulnerabilidade, como por exemplo, a

incapacidade laborativa. Para essas situações, é que foram criados os benefícios previdenciários.

Sendo assim, o direito previdenciário é regulamentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) órgão responsável pela manutenção e prestação da previdência social, do qual tem a obrigação de atender os cidadãos em situação de instabilidade por meio da concessão de seus benefícios.

O respectivo benefício social, embora não possua natureza previdenciária por não exigir contribuição o mesmo é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a quem cumpre os requisitos impostos pela Previdência Social, logo, os recursos para custeio desse benefício provêm do orçamento da União, conforme dispõe o artigo 29, parágrafo único da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) nº 8.742/1993, que diz:

Art. 29 - Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacionais de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.  
Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (BRASIL, 1993).

Assim, os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários dependem de contribuição do segurado, enquanto os benefícios assistenciais não carecem de contribuições, porém o beneficiário precisa comprovar a condição de necessitado perante a previdência social.

#### 2.4 Do Benefício Assistencial

O benefício assistencial por incapacidade está previsto genericamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, que estabelece as suas finalidades:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

A previsão constitucional foi regulamentada e concretizada com a edição da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), tradicionalmente conhecida como Benefício de Prestação Continuada (BPC) para disciplinar direitos e deveres ligados à assistência social.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é conduzido pelos seguintes princípios da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), em seu artigo 4º, *in verbis*:

- Art. 4º - A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:
- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
  - II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
  - III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
  - IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
  - V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993).

Os princípios assumem uma feição positiva, em que as normas têm o dever de zelar pelo sistema de proteção e função social, significa dizer que a assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição.

Martins (2011) conceitua os princípios como:

Conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado. (MARTINS, 2011, p.484).

Ibrahim (2018) ao tratar do benefício de prestação continuada (BPC) leciona que:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era

equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. Ainda hoje esta prestação é frequentemente denominada ainda de renda mensal vitalícia ou amparo assistencial. (IBRAHIM, 2018, p.17).

Inicialmente, de modo técnico, vale ressaltar que o benefício não está relacionado a um benefício previdenciário, apesar que a sua concessão e administração sejam exercidas pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em virtude do princípio da eficiência administrativa, onde o artigo 12, inciso I da legislação nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), determina que pertence à União responder pela concessão e manutenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Segundo André Studart Leitão:

Apesar de ser um benefício da assistência social e, conseqüentemente, ser concedido independentemente de contribuição, o benefício assistencial de prestação continuada é concedido e fiscalizado pela Autarquia Previdenciária (Instituto Nacional de Seguro Social – INSS). Essa delegação justifica-se por economia e eficiência, afinal o INSS, além de contar com estrutura de abrangência nacional (agências espalhadas em todo território nacional), tem acesso a uma base de dados necessária para a apuração do direito ao benefício assistencial (CNIS, sistema que viabiliza pesquisa sobre a renda dos interessados e de seus familiares). (LEITÃO, 2013, p.745).

O alcance dos benefícios assistenciais e previdenciários nem sempre é acessível. O acesso, por vezes é limitado ou está ligado às condicionalidades, na qual, as políticas de assistência social, de saúde e de previdência são fracionadas gerando lacunas durante o curso da percepção e da oferta de proteção social, ou seja, fara jus ao benefício assistencial, independentemente de contribuição, quem comprovar a sua condição de necessitado.

## 2.5 HIV/AIDS, Incapacidade e Benefício de Prestação Continuada

HIV é a sigla em inglês do Vírus da Imunodeficiência Humana (Human Immunodeficiency Virus), é o vírus que pode levar à Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

No contexto brasileiro o vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) surge como fenômeno social na década de 1980, trazendo grandes desafios no campo das ciências, não só médicas, mais também social.

Entretanto, mesmo diante dos avanços da medicina, pelo fato de ser uma doença incurável acaba contribuindo para o estigma social tornando-se um sintoma que afeta de maneira fundamental o bem-estar das pessoas que o detém, dificultando o convívio pleno perante a sociedade. O HIV/AIDS gera não somente a incapacidade física, como também a incapacidade social.

Os autores Mann, Tarantola e Netter (1993) fazem algumas pontuações sobre esse assunto:

[...] o medo da AIDS estimulou o público a apoiar medidas coercitivas e restritivas que talvez não tenham sido toleradas em outras áreas. Portanto, as pesquisas de opinião pública mostram muitas vezes um apoio relativamente forte à discriminação contra as pessoas infectadas pelo HIV, embora a visão, amplamente difundida, de que a AIDS é uma doença infligida a si mesmo reforce ainda mais atitudes discriminatórias. Paradoxalmente, o medo da exposição pública é outro motivo de escassez de informações. Na maioria das vezes, as pessoas vitimadas ficam com muito medo da estigmatização maior ao buscarem ajuda. O silêncio, como sempre ocorre na atividade de direitos humanos, permite a continuidade incontestada das violações. (MANN; TARANTOLA; NETTER, 1993, p.246).

No que se refere às pessoas vivendo com HIV/AIDS, a incapacidade, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), depende do estado geral, situação imunológica, gravidade do quadro clínico, presença de comorbidades, magnitude dos efeitos adversos medicamentosos e exigências físicas e psíquicas para a atividade exercida, sempre no contexto de cada indivíduo. Nessa conjuntura, situações envolvendo estigma e discriminação podem também influenciar. (BRASIL, 2014, p. 31).

Estamos diante de um caso específico, onde o portador do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) mesmo que assintomático pretende pleitear o benefício por incapacidade social, com fundamentos legais na Carta Magna no artigo 203, inciso V, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa “portadora de deficiência” que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O artigo 20, §2º da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), veio disciplinar o referido mandamento constitucional, informando os requisitos necessários para a concessão do benefício, vejamos:

Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 1993).

Quanto aos preceitos da lei, o Doutrinador Carlos Alberto Vieira Gouveia (2015), expõe a avaliação:

“[...] essa definição leva em consideração dois aspectos principais: o biológico (impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial) e o sociológico (interação dos impedimentos biológicos com barreiras, e a obstrução da participação plena e efetiva do deficiente na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas), autorizando assim a concessão do BPC com base na incapacidade/invalidez social e não mais apenas em incapacidade visíveis. Explico: muitas vezes, as pessoas tem determinada patologia, mas esta não está a incapacitar o indivíduo para os atos básicos da vida, no entanto, tal patologia gera no seio da sociedade certa repulsa, sendo o seu portador excluído, se tornando uma paria social, para estes casos muitas vezes tínhamos que adentrar ao juízo, demonstrando que devido suas condições especiais, este não arrumava nenhuma colocação que lhe garantisse o sustento, fazendo verdadeira construção doutrinaria-jurídica para tentar convencer o julgador sobre o preconceito que existe contra certas doenças, preconceitos estes, que chegam a cumulo de gerar incapacidades, nem físicas ou mentais, mas incapacidades sociais. No entanto com a alteração legal, a lei autoriza a Autarquia Gestora forneça com base nos parâmetros apostos o benefício assistencial.” (GOUVEIA, 2015, p. 246).

Diverso à descrição da legislação nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), Ferreira (2017) argumenta que tal entendimento “*confunde deficiência com incapacidade, a deficiência não leva necessariamente á incapacidade vise e versa*”.

A incapacidade social laborativa refere-se à dificuldade que um indivíduo apresenta para a colocação no mercado de trabalho, um aspecto multidimensional que não pode ser observado apenas sob o conceito médico. Portanto, a questão socioeconômica está vigente no risco social e deve ser preservado pelo sistema previdenciário.

Nesse passo, segue decisão da Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. ASSINTOMÁTICO. **SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL**. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DOS

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSECTÁRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e **situação de risco social** (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). **2. Ainda que em oposição ao laudo médico judicial, concede-se o benefício assistencial a portador de HIV, mesmo assintomático, quando estiver demonstrado pelo conjunto de provas no processo, que o autor teria muitas dificuldades para retornar ao mercado de trabalho, considerando-se suas condições pessoais e o estigma social da doença.** 3. Comprovado o requisito da deficiência ou impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social, tem direito a parte autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data de entrada do requerimento no âmbito administrativo. Precedentes. 4. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é de ser determinado o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte autora, a ser efetivada em 30 (trinta) dias. 5. Invertidos os ônus da sucumbência em desfavor do INSS. 6. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. 7. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91), reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial. 8. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais).

Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região **decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação**, a fim de determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício assistencial postulado, determinando, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF-4 - AC: 50276633020184049999 5027663-30.2018.4.04.9999, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 21/07/2020, QUINTA TURMA) (Grifo nosso) (BRASIL, 2020).

Esse entendimento infraconstitucional com o constitucional, verificamos que o texto conduzido pela Constituição Federal de 1988 protege o deficiente e não o portador de incapacidade. Destaca-se, portanto, a ausência da eficácia dos meios

para prover sua subsistência, como, por exemplo, a aptidão para o mercado de trabalho.

É claro, que ocorre um engano por parte do legislador ao conceituar tal manifestação na legislação infraconstitucional nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), pois nem sempre portadores de deficiência tem a sua capacidade vinculada à convivência social.

Ressalta-se que muitas pessoas em maior parte exibem reações negativas na presença de determinadas enfermidades, como por exemplo, o HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana). Tange de um elemento depreciativo, um estigma social de inferioridade gerando a *incapacidade social*.

Conforme observou Marco Fridolin Sommer Santos:

“A discriminação é, sem sombra de dúvidas, a reação social mais grave que acompanha os portadores ou suspeitos de serem portadores do vírus do HIV. São atitudes fundadas no medo irracional das pessoas que integram a sociedade, decorrentes de idéias preconcebidas que vêm a demonstrar uma certa insipiência acerca das formas de contato.” (SANTOS, 1999, p.47).

Porém, para que seja garantido o benefício de prestação continuada (BPC) ao portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), a incapacidade tem que ser verificada além do ponto de vista físico, ou seja, a incapacidade gerada pela doença em questão tem que ser examinada no sentido amplo, na qual, as questões vão mais adiante ao sentido formal, tais como, condições pessoais, sociais, econômicas e culturais.

Assim, devem ser analisados os aspectos médicos, mas também devem ser analisados os aspectos sociais para a concessão do benefício por incapacidade social. Pois, ainda que o vírus seja assintomático não se presume capacidade efetiva para o trabalho, já que a doença se caracteriza pelos aspectos do estigma social, visto que, ainda persiste na sociedade brasileira, a intolerância e o preconceito contra os portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), dificultando sua colocação no mercado de trabalho.

## 2.6 Da Incapacidade Social e HIV

A incapacidade social ocorre quando a sociedade cria barreiras para incapacitar o indivíduo de exercer suas atividades laborais.

Apesar dos avanços da ciência médica a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS/HIV) ainda não possui cura. Quando uma pessoa conhece a sua condição de portadora do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), a vida pessoal do ser humano sofre uma grande “turbulência”, assim, inicia-se o processo de exclusão social relacionado a outros fatores como o preconceito presente na sociedade.

A Incapacidade Social esta atrelada ao risco social, ou seja, o resultado de uma interação do indivíduo com as condições do meio social, cultural, econômico e político. Isso quer dizer que, ao analisar a doença por si só, não caracteriza a incapacidade para fins previdenciários definidos pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), mais ao avaliar profundamente as suas condições pessoais e sociais, mostrará os obstáculos enfrentados pelos portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) de permanecerem no mercado de trabalho, muitas vezes esses obstáculos estão ligados na intolerância social.

A intolerância social gera um sofrimento pessoal a quem detém o respectivo vírus, Micol Brazzabeni e Chiara Pussetti (2011) apontam alguns motivos que causam esse sofrimento:

O sofrimento social, nesta perspectiva, resulta de uma violência cometida pela própria estrutura social e não por um indivíduo ou grupo que dela faz parte: o conceito refere-se aos efeitos nocivos das relações desiguais de poder que caracterizam a organização social. Alude, ao mesmo tempo, a uma série de problemas individuais cuja origem e consequência têm as suas raízes nas fraturas devastantes que as forças sociais podem exercitar sobre a experiência humana. (BRAZZABENI; PUSSETTI, 2011, p. 269).

Diante de um olhar crítico da sociedade a intolerância ocorre de forma invisível, porém real. Gerando um mal-estar social construindo obstáculos e limitações para o indivíduo exercer as suas funções e integrar no mercado de trabalho.

O mal-estar social deriva, portanto, daquilo que o poder político, econômico institucional faz às pessoas e, reciprocamente, de como tais formas de poder podem influenciar as respostas aos problemas sociais. O sofrimento social é o resultado, em outras palavras, da limitação da capacidade de ação dos sujeitos e é através da análise das biografias dos sujeitos que podemos compreender o impacto da violência estrutural no âmbito da experiência cotidiana. (BRAZZABENI; PUSSETTI, 2011, p. 469).

No caso específico dos portadores da doença do referente vírus, os sinais são exteriores, os quais atraem a negação da sociedade, causando um estigma social, dificultando o reingresso do indivíduo no mercado de trabalho, ainda que clinicamente esteja apto para tanto.

Portanto, para a concessão do benefício, além de observar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, é importante considerar a estigma social da doença como causa de incapacidade social ao portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), garantindo assim a justiça e a verdadeira função da Seguridade Social.

## 2.7 HIV e Estigma Social

No momento em que se almeja conhecer um assunto na sua totalidade é preciso primeiramente explorar o verdadeiro sentido das palavras. A palavra estigma social abrange um significado negativo, sendo um fator de distinção normalmente injustificado, provocando de modo conseqüente a exclusão social e a indiferença em relação às habilidades e qualidades do indivíduo.

O estigma é um atributo que produz um amplo descrédito na vida do sujeito em situações extremas, é nomeado como "defeito", "falha" ou desvantagem em relação ao outro, isso constitui uma discrepância entre a identidade social virtual e a identidade real. Para os estigmatizados, a sociedade reduz as oportunidades, esforços e movimentos, não atribui valor, impõe a perda da identidade social e determina uma imagem deteriorada, de acordo com o modelo que convém à sociedade. O social anula a individualidade e determina o modelo que interessa para manter o padrão de poder, anulando todos os que rompem ou tentam romper com esse modelo. (MELO, 1999).

O estigma social é compreendido como uma reputação profundamente depreciativa e que, na prática, se converte em discriminação em relação às pessoas vivendo com o HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana).

O Manual de Procedimentos em Benefícios por Incapacidade (2014) dispõe:

Não há como debater HIV/AIDS sem considerar estes dois conceitos (estigma e discriminação), tendo em vista tratar-se da entidade nosológica mais estigmatizante entre todas as conhecidas, principalmente pelos aspectos sociais, psíquicos e comportamentais envolvidos. (BRASIL, 2014, p. 14).

Os portadores do Vírus de Imunodeficiência Humana (HIV) são rotulados de um modo preconceituoso pela sociedade, diante do desconhecido, a sociedade criou representações apoiadas na ideia de doença contagiosa, incurável e mortal, fazendo com que os portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) sofrem com o estigma social. O avanço da medicina aumentou de forma considerável a sobrevivência do soropositivo, onde ocorreu uma diminuição em relação à exclusão radical, porém não foi o suficiente para impedir que este sofra com o preconceito e discriminação, em todo âmbito da sua vida.

Contudo, cada caso deve ser analisado de forma individual, verificando as condições pessoais em que vive o portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) e pesquisar se o mesmo sofre incapacidade social para justificar a concessão do benefício.

## 2.8 Concessão do Benefício de Prestação Continuada

O benefício de prestação continuada (BPC) é uma garantia constitucional do cidadão, presente no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 que foi regulamentado com a edição da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), onde o benefício corresponde à garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso a partir de sessenta e cinco anos de idade, que comprovem não dispor de meios para prover a própria manutenção e também não possam tê-la provida por sua família.

A sua concessão e fiscalização são executadas pela Autarquia Previdenciária (INSS). Por se tratar de um benefício assistencial, não exige carência e independe de contribuições à Seguridade Social, no entanto, o artigo 23, do Decreto nº 6.214/2007 regulamenta esse benefício de forma personalíssimo, onde não possibilita o direito à pensão por morte.

É necessário mencionar que incapacidade não se confunde com deficiência. A incapacidade está ligada no reflexo funcional, no desempenho das atividades laborais habituais do indivíduo, enquanto a deficiência refere-se ao plano funcional, onde é entendida como uma manifestação corporal, ou seja, anormalidades nos órgãos e sistema estrutural do corpo.

Nesse ponto de vista, a incapacidade social laborativa significa uma barreira

que o indivíduo tem para inserção no mercado de trabalho, detém aspecto multidimensional e não pode ser analisado apenas no ângulo da perícia médica, devendo ser analisado também os aspectos sociais.

Por essa razão, o laudo social é de imenso valor, como determina o artigo 88 da Lei n. 8.213 de 1991:

“compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade”. (BRASIL, 1991).

Sendo assim, o risco social é real perante o aspecto socioeconômico e deve ser protegido e acolhido pelo sistema previdenciário.

Nesse sentido, julgou a sexta turma do TRF 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PORTADOR DE HIV. INCAPACIDADE DEMONSTRADA. **ELEVADA ESTIGMATIZAÇÃO SOCIAL DA DOENÇA**. HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR. DEMONSTRAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovada a incapacidade e demonstrada a hipossuficiência do núcleo familiar, merece reforma a sentença de improcedência da ação para **condenar o INSS a conceder o benefício assistencial** a contar da DER. 2. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF-4 – AC: 0011088-37.2015.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 09/11/2016, SEXTA TURMA). (Grifo nosso). (BRASIL, 2016).

O entendimento jurisprudencial constitui que nos casos de doença estigmatizante como a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS/HIV), o benefício deve ser concedido, ainda que esteja na fase assintomática e não cause limitações às atividades laborais, tendo em vista que o preconceito traz dificuldade para o reingresso no mercado de trabalho.

Nesse passo, para ter a concessão do benefício, além de analisar a incapacidade física do portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), tem que comprovar através de pesquisa social a vulnerabilidade social no caso concreto, de modo a determinar sua incapacidade em sentido amplo.

## 2.9 Súmula nº 78 – Turma Nacional de Uniformização

A princípio, devemos esclarecer que a TNU (Turma Nacional de Uniformização) é o órgão do Poder Judiciário, encarregado e responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs).

O Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (2019) manifesta a relevância das súmulas no seu artigo 35, *in verbis*:

Art. 35 - **Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados**, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno. (Grifo nosso). (BRASIL, 2019).

Portanto, fica claro que, como instrumento pacificador, a aprovação de uma nova súmula possui efeito imediato.

Em 11/09/2014 foi aprovado a Súmula nº 78, proposta pela Juíza Federal Kyu Soon Lee, que reconhece o estigma social frente às pessoas vivendo com vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), com a seguinte redação:

“Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença”. (BRASIL, 2014).

A Súmula nº 78 determina que incapacidade associada aos portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), no âmbito dos Juizados Especiais Federais - JEFs reedifica a paz no sentido de que não há presunção de incapacidade absoluta em virtude do mencionado vírus, bem como de que a verificação dos requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários em questão vai muito além da perícia médica judicial, devendo ser analisadas permanentemente as demais condições sociais que envolvem o caso concreto.

O caso concreto, que originou a Súmula nº 78:

O caso concreto, que foi vinculado à súmula 78, trata da situação de um segurado, portador do vírus HIV, que procurou a TNU na tentativa de modificar acórdão da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve, pelos próprios e jurídicos fundamentos, a sentença que julgou

improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez do requerente.

Os laudos médicos judiciais analisados pelas instâncias ordinárias atestaram a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício das atividades habituais, o que poderia ensejar, então, a aplicação da súmula 77 da TNU. Entretanto, o entendimento da juíza Kyu Soon Lee foi diferente. “Entendo que toda doença que possa acarretar grande estigma social, como a aids, a hanseníase, a obesidade mórbida, as doenças de pele graves, e outras, constituem exceção à aplicação da súmula citada, necessitando o magistrado realizar a análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado”, considerou a relatora.

Com base nesse entendimento e na Questão de Ordem 20 da TNU, uma vez que a Turma Nacional não atua como órgão revisor recursal, mas sim como Turma pacificadora de teses jurídicas – o que permite a fixação de uma jurisprudência dotada de uniformidade no âmbito nacional –, o processo será devolvido à Turma Recursal de origem para que faça a adequação do julgado, considerando a premissa de direito ora fixada, de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa, mas obriga à análise das condições pessoais, sociais, econômicas e culturais do segurado para medir essa incapacidade, constituindo exceção à súmula 77, da TNU. Pedilef 5003198-07.2012.4.04.7108. (BRASIL, 2014).

Com a provação da súmula nº 78, obtemos três proposições primordiais, sendo a primeira que no sentido de que a ausência de constatação de incapacidade nos laudos médicos não retira, por si só, o direito do portador de HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) receber o benefício.

A segunda proposição impõe que a súmula é de suma importância ao demonstra que no âmbito dos Juizados Especiais Federais o fato do indivíduo portar o vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) não importa presunção absoluta de incapacidade, tendo que se deve sempre ser analisado os aspectos sociais e particularidades do caso específico.

Terceira e última proposição, fixa o entendimento da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) ao reforça que o vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) ainda acarreta o estigma social, e o magistrado ao se deparar com o pedido de benefício por incapacidade do mencionado vírus deverá solicitar uma a análise das condições sociais, econômicas e culturais, não devendo restringir-se somente às conclusões médicas.

A perícia não deve somente verificar se o indivíduo tem a capacidade laborativa no âmbito de sua saúde, deve avaliar também se o mercado de trabalho aceitará a pessoa portadora de doença com estigma social.

Infelizmente, o INSS não realiza por completo os aspectos sociais da incapacidade, gerando assim, o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Nessa situação, há a necessidade pela busca judicial, em que a avaliação da condição da incapacidade para o trabalho não será apenas de forma física, mas também biopsicossocial, isto é, incluir o estado físico, psicológico, sensorial e social do segurado que pleiteia o benefício.

A decisão do Juiz Federal Daniel Machado, foi direcionada na análise da incapacidade de modo amplo das condições pessoais do autor, nos termos da Súmula n.º 078, tem-se o PEDILEF 5027647820134047109, em 11/12/2015:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE) INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - PEDILEF: 50027647820134047109, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 05/02/2016). (BRASIL, 2016).

Nota-se que o benefício solicitado por via administrativa, tem sido geralmente negado. Porém, na via judicial há como resguardar o direito ao beneficiário, porque é cristalizado o entendimento na TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), conforme se observa na jurisprudência citada, no sentido de que, não há presunção de incapacidade absoluta em decorrência do mencionado vírus, mas uma vez comprovado que o requerente do BPC (Benefício da Prestação Continuada) é portador do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), compete ao julgador examinar a fundo a incapacidade social as condições em face da elevada estigmatização social da doença.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Diante de todo o exposto, ao decorrer do presente trabalho, apoiado em diversas doutrinas e jurisprudência, desde as mais maduras até as mais atuais, a respeito do respectivo tema, é válido destacar sobre alguns pontos considerados fundamentais a respeito do assunto.

Partindo da premissa de todo conteúdo apresentado, a proposta deste trabalho foi realizar uma análise minuciosamente sobre a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS) (BRASIL, 1993) ao portador do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) decorrente da incapacidade social gerada pela doença no âmbito previdenciário.

Inicialmente foi abordado o contexto constitucional dos direitos fundamentais, que, por sua vez, centralizou o valor na dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, foram demonstrados as características e os princípios da seguridade social, bem como o direito previdenciário.

Com a observação dos princípios é possível assegurar a proteção necessária do poder Estatal, como fonte de acesso, visando oferecer condições de uma vida digna para a sociedade.

No tocante a concessão do benefício assistencial, deverá ser verificada as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais no sentido amplo do requerente, ou seja, além do ponto de vista clínico e físico. Com notável atenção ao critério do estigma social, gerada pela sociedade em razão do preconceito.

A soma do estigma social com o preconceito é o pior sintoma do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), que remete na desvalorização da identidade social das pessoas que vivem com o referente vírus. Dessa forma, o estigma tem um contexto depreciativo que bloqueia de forma plena o convívio social da pessoa que o detém. A discriminação é um tratamento desigual (por ação ou omissão) dado aos indivíduos que são estigmatizados, desencadeando assim a incapacidade social.

A incapacidade social ocorre quando o indivíduo confirma a existência de uma série de fatores que coopera e prejudica o seu reingresso no mercado de trabalho por consequência de uma doença que gera o estigma social, isto quer dizer que, a incapacidade social surge quando o indivíduo está apto fisicamente, mais não está apto em questões sociais.

Sendo assim, no presente caso dos portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) se faz necessário à realização da perícia médica e social assegurando uma avaliação ampla da vulnerabilidade do requerente que busca a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para que o mesmo possa manter a sua subsistência diante da incapacidade social.

O benefício assistencial é requerido e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), porém não contém natureza previdenciária por não exigir contribuições. Mais para que o mesmo seja concedido, o beneficiário deverá cumprir os requisitos impostos pela Previdência Social, que são: condição de necessitado e risco social.

É importante destacar que a proteção social é um conjunto de ações que visa amparar e assistir as pessoas em situações de risco social, do qual se pretende garantir uma vida digna aos necessitados, independentemente de contribuição à seguridade social.

Os portadores do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), assim como todo e qualquer cidadão, têm a garantia e proteção dos direitos fundamentais positivado na Carta Magna (BRASIL, 1988), tendo o princípio da dignidade da pessoa humana como uma segurança mor, onde os seus valores devem ser apreciados garantindo uma qualidade de vida digna e de respeito.

O benefício assistencial é um direito constitucional que assegura a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas com incapacidade, que não podem garantir a sua manutenção por conta própria ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei.

Porém, não é um direito imediato, pois, para fazer jus à concessão do benefício o requerente deve comprovar o nível de incapacidade sobre a sua condição social e econômica que se vive.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) pacificou o entendimento com a Súmula nº 78 (BRASIL, 2014) que, para caracterizar a incapacidade social do portador do vírus HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana), mesmo os assintomáticos, o magistrado deverá analisar de forma extensa os aspectos físicos, como também se faz necessário à análise dos aspectos sociais através de um laudo pericial. Garantindo os direitos e os valores sociais fundamentados no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL,

1988), regulamentado no artigo 20 da Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) (BRASIL, 1993).

Sendo assim, com o estudo dessa monografia, restou claro que o pagamento do benefício de prestação continuada (BPC) ao requerente no caso concreto, têm a intervenção do poder estatal para que lhes sejam prestados condições mínimas para a sua subsistência de forma eficiente, com a finalidade de prover ao cidadão condições de uma vida digna.

## 4 CONCLUSÃO

Durante todo o desenvolvimento da presente monografia, é justificável dizer que tal trabalho se demonstrou de caráter esplendido, no que se refere à finalidade proposta, bem como os objetivos almejados. Tendo em vista que por meio da pesquisa bibliográfica com o apoio nos aspectos jurisprudenciais comprovou-se a necessidade da aplicação e harmonização dos direitos e dos princípios constitucionais.

Cabe ressaltar, que o tema aborda a incapacidade social no âmbito previdenciário na concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) para os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), mesmo que assintomático. Observando os critérios de elegibilidade, que são: condição de necessitado e situação de risco social.

O Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social nº 8.742/1993 (BPC/LOAS), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, versa sobre o benefício assistencial, que garante uma prestação pecuniária mensal, no valor de um salário mínimo, de cunho personalíssimo, independentemente de contribuição à seguridade social, desde que, seja comprovada à situação de extrema necessidade.

Seu objetivo é amparar os cidadãos que se encontram socialmente desprotegidos, visto que, existem impedimentos que possam vedar a sua participação plena e efetiva na sociedade e que carecem de condições financeiras para prover a própria subsistência. Importante destacar que a proteção social deve atingir a todas as pessoas que dela necessitar, com o propósito de alcançar a justiça social.

O trabalho teve como foco principal analisar a concessão do benefício assistencial pleiteado pelo portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), decorrente da incapacidade social gerada por dois conceitos: estigma social e discriminação.

As pessoas que vivem com o vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) sofrem de uma maneira invisível, porém real com estigma social e a discriminação decorrente do respectivo vírus. O estigma social e a discriminação são os piores traços de ocorrência de desvalorização aplicados pela sociedade, onde rótulos sociais trazem consequências negativas, como uma colocação mais baixa na

hierarquia social, fazendo com que o estigmatizado sofra consequências não benéficas, onde a incapacidade transcende a mera limitação física, ocasionando reflexos na esfera social do requerente, dificultando a sua colocação no mercado de trabalho.

O combate à estigmatização é fundamental para os portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), pois dará a eles razões de poder viver de forma livre perante a sociedade, bem como oportunidades de obter um trabalho digno, sentindo-se aceitos, úteis e capazes, assegurando-lhes a sua própria existência e de sua família, inclusive suprimindo necessidades trazidas com o próprio vírus.

Nessa perspectiva, torna-se claro a possibilidade da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana).

A luz da legislação previdenciária, o benefício assistencial não carece de contribuições, mais a sua concessão é delegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), mediante comprovação da condição de incapacidade social. Todavia, o requerimento poderá ser realizado via administrativa ou judicialmente.

Diante desses preceitos, temos o entendimento jurisprudencial da Súmula nº 78 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) que pacifica a estigmatização gerada pela doença, indicando que é possível a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) requerida pelo portador do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), que assim preceitua: “Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização da doença”. (BRASIL, 2014).

Sendo assim, no caso concreto, impondo um mecanismo de transparência, mesmo não existindo presunção de incapacidade absoluta em decorrência do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana), não basta somente o exame pericial das condições físicas, fazendo se necessária à realização de uma perícia analisando profundamente as condições sociais do requerente. Sendo que, o laudo social é um fator de extrema importância para determinar a concessão do benefício em razão da estigmatização que a sociedade lhe confere, preservando as garantias traçadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

Todas as pessoas que vivem com o vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) é um ser humano e como tal tem direito a uma vida com conteúdo valorativo imensurável em todas as questões de uma vida social, pois sobreviver dignamente é um direito constitucional que assegura a todos uma existência digna.

Os princípios são as bases de qualquer direito, traduzindo-se em uma força maior quanto ao princípio da igualdade, concedendo-lhes suporte como fonte de acesso a cidadania e dignidade.

Em síntese, o reconhecimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos portadores do vírus HIV (Vírus de Imunodeficiência Humana) concretiza os direitos fundamentais da Constituição Federal 1988 como base de sustentação, onde o Estado tem o dever de efetivar esse direito de modo a garantir uma vida digna a todo cidadão.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. **Súmula nº 78**. TNU aprova súmula 78. Brasília, 12 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2014/setembro/tnu-aprova-sumula-78>> Acesso em 13 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213** de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm)>. Acesso em 22 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.742** de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)>. Acesso em 22 de set. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Manual de Procedimento em Benefícios por Incapacidade**. Volume III – Diretrizes de Apoio à Decisão Médico-Pericial em Clínica Médica – Parte II: HIV/AIDS, TUBERCULOSE E HANSENÍASE. Brasília. Disponível em: <<https://pt.slideshare.net/spitalex/diretrizes-de-apoio-deciso-mdicopericial-hiv-aids>>. Acesso em 03 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. **Resolução nº 586**. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional da Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-586-de-30-de-setembro-de-2019-220788845#:~:text=Os%20enunciados%20da%20s%C3%BAmula%20prevalecem,forma%20estabelecida%20neste%20Regimento%20Interno.&text=%C2%A7%20%C2%BA%20A%20altera%C3%A7%C3%A3o%20ou,menos%20sete%20membros%20da%20Turma>>. Acesso em 13 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027663-30.2018.4.04.9999/RS**. Apelante: Juarez de Moraes (Sucessão). Apelante: Juliano de Moraes (Sucessor). Apelante: Dion Lenon de Moraes (Sucessor). Apelante: Jacson Palma de Moraes (Sucessor). Apelante: Jardel de Moraes (Sucessor). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal Osni Cardoso Filho. 24 de julho 2020. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/882305884/apelacao-civel-ac-50276633020184049999-5027663-3020184049999?ref=serp>>. Acesso em 03 de out. de 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região – **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011088-37.2015.4.04.9999/RS**. Apelante: Rosangela Maria Pedroso Soares. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. 09 de novembro. 2016. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/408207854/apelacao-civel-ac-110883720154049999-rs-0011088-3720154049999/inteiro-teor-408207891?ref=serp> > . Acesso em 03 de out. de 2020.

BRAZZABENI, M; PUSSETTI, C. **Sofrimento Social: idiomas da exclusão e políticas do assistencialismo**. v. 15, 3. ed. Lisboa, 2011.

CAVALCANTI FILHO, João Trindade. **Teoria geral dos direitos fundamentais**.

Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em 05 out. 2020.

GOES, Hugo Medeiros de. **Manual de Direito Previdenciário: teoria e questões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016.

GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Benefício por incapacidade & perícia médica: manual prático**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014. 2ª impressão (2015).

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 23. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANN, Jonathan; TARANTOLA, Daniel. J. M.; NETTER, Tomas, W. **AIDS e Direitos Humanos**. In: A AIDS no Mundo (J. Mann, D.J.M. Tarantola & T. W. Netter, orgs). Rio de Janeiro: Relume Dumará / ABIA / IMS / UERJ, 1993.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MELO, Z. M. **Os Estigmas a Deterioração da Identidade Social**. (Dissertação de Mestrado) Universidade Católica de Pernambuco, 1999.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROCHA, Daniel Machado da; SAVARIS, José Antonio. **Curso de Direito Previdenciário: fundamentos de interpretação e aplicação do direito previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Alteridade, 2014.

SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **A AIDS sob a Perspectiva da Responsabilidade Civil**. 3. ed. Rio Grande do Sul: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TEIXEIRA, Denílson Victor Machado. **Manual de Direito da Seguridade Social**. 3. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2015.